

PROJETO DE LEI Nº , de 2011.
(Sr. Aécio Neves)

Institui a compensação de créditos e débitos de qualquer natureza das Fazendas Públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir a compensação de créditos e débitos de qualquer natureza das Fazendas Públicas.

Art. 2º Todos os créditos das fazendas públicas de natureza tributária, ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, parcelados ou não pelo contribuinte, ficam abrangidos por esta Lei

Art. 3º. A compensação dar-se-á pelo encontro de contas entre créditos regularmente constituídos pela fazenda pública, assim reconhecidos pelo devedor, e os haveres do devedor, assim reconhecidos pela Fazenda Pública, podendo ser realizada pela via administrativa ou judicial.

Art. 4º Quando se tratar de crédito de pequeno valor ou de natureza alimentar, poderá ser requerida a compensação extrajudicial pelo contribuinte, que se processará, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único. O requerimento de homologação administrativa da compensação na forma do *caput*, só importará confissão de dívida no caso de aceite, e o indeferimento do pedido não obstará a compensação judicial.

Art. 5º A compensação extrajudicial por iniciativa da União só se efetivará mediante concordância prévia por ato expresso inequívoco do contribuinte, sob pena de multa correspondente a cem por cento do valor indevidamente compensado, revertido em favor do contribuinte.

Art. 6º No momento do pagamento efetivo dos créditos em precatórios, independentemente de regulamentação, dele deverá ser abatido, a título de compensação, mediante concordância do contribuinte devedor da fazenda pública, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos

em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 7º Constituir-se-á em favor dos credores de precatórios, contra a entidade devedora, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação e da natureza dos créditos, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensaram.

Art. 8º A compensação poderá ser realizada com o haver obtido por transferência de titularidade de crédito de terceiro exigível em face da Fazenda Pública.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código Tributário Nacional, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (art. 170, CTN).

É vedada, no entanto, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Art. 170-A, CTN), podendo a lei facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário (Art. 171, CTN).

Tendo em mente que a compensação é modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, CTN) e ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário, exigindo-se, para sua concretização, autorização por lei específica, fazemos breve síntese histórica deste instituto jurídico, a fim de melhor justificar a presente iniciativa.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi o ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária,

autorizando-a, todavia, apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

De sua vez, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos fossem efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

Consequentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74¹, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor), por outro lado, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

Por decorrência disso, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

A presente proposta legislativa pretende, na medida do movimento flexibilizante da legislação tributária em prol de uma função cada vez mais liberatória, é o estabelecimento de regras que desempenhem este papel com o objetivo maior de racionalizar a administração fiscal brasileira, criando instrumentos para que haja maior índice de arrecadação tributária com o menor grau de litigiosidade possível.

O projeto, com este objetivo, cria a possibilidade de compensação de créditos tributários da União com haveres de contribuintes,

¹A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

independentemente de suas naturezas, possibilitando, inclusive, que isto seja feito por transferência de titularidade de créditos de terceiro para o contribuinte que tenha interesse em compensá-lo com alguma dívida sua para com a Fazenda Pública, e vice-versa, reduzindo sobremaneira o número de execuções fiscais que tanto infernizam a vida da empresa e do contribuinte brasileiros.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Senador Aécio Neves
PSDB/MG